



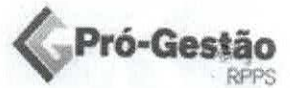
Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 07/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 20/02/2025** - Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, na qual  
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária constituídos através da portaria de  
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**  
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héli da Márcia da Costa**  
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**  
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**  
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**  
14 **Administrativo nº 310.137/2025, Consulta realizada ao GESCON sobre o nº**  
15 **L488341/2024 – Regras de Benefício à luz da Lei nº 338/2024. INTRODUÇÃO – O**  
16 presidente, **Dr. Adilson Gusmão** apresentou o presente, informando aos membros da  
17 Comissão que o processo em pauta retorna para análise, após a devida ciência da  
18 Presidência e despacho transcrito: *“Trata-se de informação acerca de resposta emitida pela*  
19 *Secretaria de Políticas de Previdência Social, no âmbito do GESCON – Gestão de*  
20 *Consultas, protocolada pelo Diretor Previdenciário. Tendo sido cientificado sobre a*  
21 *conclusão desta Comissão, constante na Ata 004/2025, entre as fls. 21 a 27, e encaminhado*  
22 *o Ofício Digital nº 52/2025 ao Gabinete do Prefeito, conforme fl. 28 encaminhado para*  
23 *prosseguimento.”* Os membros ressaltam que, por se tratar de adequação legislativa, o  
24 processo retorna a esta Comissão com o objetivo de atender às demandas da Consulta  
25 realizada junto ao GESCON, sob o nº L488341/2024, notadamente no que se refere às  
26 adaptações necessárias à Lei Orgânica Municipal e à elaboração da minuta de adequação  
27 da Lei Complementar nº 338/2024. A referida consulta destaca a necessidade de que o  
28 Município de Macaé alinhe sua legislação às disposições normativas locais e federais  
29 aplicáveis, considerando que as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 338/2024 não  
30 correspondem às normativas atualmente aplicadas pelo MACAEPREV nas concessões de  
31 benefícios previdenciários. Em virtude da ata 04/2025, foi encaminhado Ofício Digital nº



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



32 52/2025 ao Gabinete do Exmo. Prefeito, contendo apontamentos para análise e adoção das  
33 medidas que julgar cabíveis. A consulta foi realizada com objetivo de esclarecimento das  
34 Leis pertinentes aos fiscais, sobretudo, na forma dos cálculos, porém, ao que parece, tendo  
35 em vista que a modalidade exemplo foi de uma aposentadoria compulsória, o GESCON  
36 realizou consulta na Lei Orgânica Municipal e encontrou divergências. No que tange à Lei  
37 Orgânica Municipal, esta Comissão procederá à análise exclusivamente dos dispositivos  
38 previdenciários desatualizados, com especial atenção à adequação da idade da  
39 aposentadoria compulsória e do abono de permanência, revogado pela Lei Complementar nº  
40 309/2022, art. 22, inciso IV, que revogou o art. 73 da Lei Complementar Municipal nº  
41 138/2009. DISPOSITIVOS DESATUALIZADOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - Tal  
42 apontamento também pode ser entendido e pacificado através do Informativo Mensal  
43 Consultas Destaques GESCON - Edição XXX – Fevereiro de 2025 conforme resumo  
44 veiculado pelo Ministério da previdenciária, transcrito abaixo: "APOSENTADORIA  
45 COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE IDADE DIVERSA DA  
46 PREVISTA NA LC Nº 152, DE 3/12/2015 PELOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS.  
47 ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. DEVER DE AFASTAMENTO IMEDIATO PARA  
48 INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
49 POSTERIORES. RESPONSABILIZAÇÕES PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. A  
50 aposentadoria compulsória é um benefício previdenciário que ocorre obrigatoriamente  
51 quando o servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal  
52 e dos Municípios vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS), atinge a idade  
53 máxima estabelecida por lei. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, em seu  
54 artigo 164, parágrafo 4º, inciso I, veda expressamente o estabelecimento de idade de  
55 aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de  
56 dezembro de 2015. Tendo em vista a obrigatoriedade da aposentadoria do servidor aos 75  
57 (setenta e cinco) anos, somente as contribuições feitas até o atingimento dessa idade limite  
58 devem ser consideradas no cálculo da aposentadoria compulsória, posto que o período  
59 posterior é irregular. Cabe ressaltar que, antes da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e  
60 da publicação da Lei Complementar nº 152, de 2015, a idade limite para a aposentadoria  
61 compulsória era 70 (setenta) anos de idade. Dessarte, para os servidores públicos que  
62 atingiram a referida idade antes da promulgação dos normativos citados acima, deve-se

10

2

10

10



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



63 aplicar a legislação vigente à época em que foi atingida a idade limite de 70 (setenta) anos  
64 para a aposentadoria compulsória. Considerando que no caso de aposentadoria  
65 compulsória, o afastamento do serviço público e a retirada para a inatividade devem ser  
66 obrigatórias e realizadas independentemente de qualquer requerimento do servidor, aponta-  
67 se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apuração da ilegalidade  
68 e eventuais responsabilizações, seja referente à conduta omissiva da Administração Pública  
69 face ao descontrole quanto à gestão de pessoal por parte dos agentes públicos  
70 responsáveis, seja do próprio servidor que permaneceu em atividade nos casos de  
71 comprovada má-fé." Ao iniciar a análise do Capítulo IV – Da Administração Pública, Seção III  
72 – Dos Servidores Públicos, verificou-se que o artigo 20, que regula o Regime Próprio de  
73 Previdência Social (RPPS) do Município, contém disposições que necessitam de revisão e  
74 atualização para garantir conformidade com as normas locais e federais aplicáveis. Os  
75 principais pontos desatualizados são: **Aposentadoria Compulsória** - O artigo 20, §1º, inciso  
76 II, da Lei Orgânica Municipal ainda prevê a aposentadoria compulsória aos 70 anos de  
77 idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, divergindo da legislação  
78 vigente. A atualização desse dispositivo deve elevar a idade para 75 anos, conforme  
79 Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e da publicação da Lei Complementar nº 152, de  
80 2015. **Abono de Permanência** - O artigo 73 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009  
81 foi revogado pela Lei Complementar nº 309/2022, art. 22, inciso IV. A Lei Orgânica precisa  
82 ser atualizada para refletir essa alteração e excluir qualquer referência ao abono de  
83 permanência. Diante da análise realizada, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de  
84 Macaé necessita de ajustes para garantir conformidade com as normativas federais  
85 previdenciárias Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e da publicação da Lei  
86 Complementar nº 152, de 2015, em especial no que tange: À adequação da idade mínima  
87 para aposentadoria compulsória; À revogação do abono de permanência conforme  
88 legislação municipal vigente; À harmonização das normas previdenciárias municipais com  
89 as legislações federais. Assim, se faz necessária a adequada revisão legislativa na Lei  
90 Orgânica para garantir a regularidade previdenciária do Município de Macaé e evitar  
91 inconformidades que possam comprometer a concessão de benefícios aos segurados do  
92 RPPS municipal, regularidade do CRP e adequar os apontamentos expostos na Consulta  
93 GESCON. Os membros sugerem que quanto a elaboração da devida Minuta da alteração da

3



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade



94 Lei Complementar nº 338/2024, retorne a pauta no dia 06 de março de 2025, para seja  
95 elaborado e enviado ao Presidente do Macaeprev para vossa análise e aprovação e após  
96 para o devido encaminhamento ao Conselho Deliberativo para análise e aprovação do ilustre  
97 conselho. **CONCLUSÃO:** Os membros desta comissão, por unanimidade, manifestaram-se  
98 pelo **SOBRESTAMENTO**, retornando a pauta em 06/03/2025. Nada mais havendo, às  
99 dezoito horas foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan  
100 de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais  
101 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

102  
103  
104 Adilson Gusmão dos Santos

105  
106  
107 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

108  
109  
110 Daniel Barros Valdez

111  
112  
113 Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Jesse Silveira de Souza Junior  
114 Jesse Silveira de Souza Junior

115 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

116 Rodrigo de Oliveira Cavour

117 Túlio Marco Castro Barreto